SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091574 - AC (2026/0157299-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCINEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO CONTÍNUA E PERMANENTE. COMUNICAÇÃO POR MEIOS TELEMÁTICOS. DIVISÃO DE TAREFAS E ARRECADAÇÃO INTERNA. RISCO DE REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso, a investigação evidenciou a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, comunicação permanente por aplicativos de mensagens e mecanismos internos de arrecadação, voltada à prática de tráfico de drogas, comércio ilegal de armas e domínio territorial. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para interromper a atuação do grupo, em contexto de atividade criminosa contínua e permanente, sendo idônea a fundamentação que aponta elementos concretos do modo de operar, da estrutura e da comunicação do grupo.

3. A contemporaneidade do periculum libertatis foi reconhecida diante da natureza permanente da organização criminosa e das dificuldades inerentes à investigação, não se configurando ilegalidade pelo lapso temporal entre a coleta dos dados e o decreto prisional.

4. A alegação de falta de individualização foi afastada diante de indícios específicos relativos ao agravante, apontando como contato associado ao

Documento eletrônico VDA60109476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e143b482-d54c-4cbd-878d-5375b3e4611d

grupo de WhatsApp “Futebol”, sob o nickname “Shirley”, posteriormente vinculado ao investigado por chave PIX. As mensagens também apontam tratativas relacionadas a entorpecentes e referência ao vulgo “FIRZIN”, circunstâncias que, segundo a acusação, reforçam sua participação no grupo criminoso, ainda que sem descrição de função hierárquica específica. Ausência de constrangimento ilegal.

5. A fundamentação não se apoiou na gravidade abstrata, mas em dados concretos e individualizados constantes dos autos. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas para interromper a atuação do grupo e resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e143b482-d54c-4cbd-878d-5375b3e4611d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091574 - AC (2026/0157299-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCINEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO CONTÍNUA E PERMANENTE. COMUNICAÇÃO POR MEIOS TELEMÁTICOS. DIVISÃO DE TAREFAS E ARRECADAÇÃO INTERNA. RISCO DE REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso, a investigação evidenciou a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, comunicação permanente por aplicativos de mensagens e mecanismos internos de arrecadação, voltada à prática de tráfico de drogas, comércio ilegal de armas e domínio territorial. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para interromper a atuação do grupo, em contexto de atividade criminosa contínua e permanente, sendo idônea a fundamentação que aponta elementos concretos do modo de operar, da estrutura e da comunicação do grupo.

3. A contemporaneidade do periculum libertatis foi reconhecida diante da natureza permanente da organização criminosa e das dificuldades inerentes à investigação, não se configurando ilegalidade pelo lapso temporal entre a coleta dos dados e o decreto prisional.

4. A alegação de falta de individualização foi afastada diante de indícios específicos relativos ao agravante, apontando como contato associado ao

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

grupo de WhatsApp “Futebol”, sob o nickname “Shirley”, posteriormente vinculado ao investigado por chave PIX. As mensagens também apontam tratativas relacionadas a entorpecentes e referência ao vulgo “FIRZIN”, circunstâncias que, segundo a acusação, reforçam sua participação no grupo criminoso, ainda que sem descrição de função hierárquica específica. Ausência de constrangimento ilegal.
5. A fundamentação não se apoiou na gravidade abstrata, mas em dados concretos e individualizados constantes dos autos. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas para interromper a atuação do grupo e resguardar a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCINEUDO OLIVEIRA DA SILVA contra decisão que denegou a ordem no habeas corpus impetrado contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (HC n. 8000006-56.2026.8.01.0000).

Extrai-se dos autos que, no âmbito do Inquérito Policial n. 2025.0003408 (FICCO/DRPJ/SR/PF/AC), instaurado para apurar a atuação de organização criminosa vinculada à facção Comando Vermelho, com práticas relacionadas ao tráfico de drogas, associação criminosa, comércio ilegal de armas e domínio territorial, o Juízo das Garantias indeferiu a decretação da prisão preventiva por inexistência de elementos concretos, individualizados e contemporâneos, e deferiu medida de busca e apreensão apenas em relação a parte dos representados (e-STJ fl. 1872).

Inconformado, o Ministério Público Estadual propôs Medida Cautelar visando atribuir efeito ativo ao recurso interposto contra a decisão do Juízo das Garantias, sustentando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, em razão da permanência e periculosidade da organização criminosa. A Câmara Criminal conheceu da Medida Cautelar e a deferiu, decretando a prisão preventiva de diversos investigados, entre os quais o agravante, além de outras medidas (e-STJ fl. 1872; e-STJ fls. 1876/1879).

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, alegando, em síntese, ausência de contemporaneidade dos fatos, diante de elementos informativos predominantemente de 2024, sem demonstração de risco atual que justificasse a prisão preventiva decretada em março de 2026 e inexistência de fundamentação concreta e individualizada quanto ao agravante, com base em referências genéricas e mera indicação de endereço; e violação aos arts. 312, § 2º, e 315 do CPP (e-STJ fl. 1873). A ordem foi denegada, sob fundamentos de existência de organização criminosa estruturada e atuação contínua, com indícios de vinculação do agravante a grupos e tratativas relacionadas a

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

entorpecentes, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 1880/1881).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta erro na premissa de que a natureza permanente da organização criminosa supriria a exigência de contemporaneidade do periculum libertatis, destacando o hiato de quase dois anos entre a coleta dos dados (abril/2024) e o decreto prisional (março/2026), sem indicação de atos novos atribuíveis ao agravante.

Aduz inexistência de individualização da conduta, afirmando que, quanto a FRANCINEUDO, a investigação limita-se à indicação de endereço para busca e apreensão, sem descrição de função, atos concretos ou relevância hierárquica, configurando "prisão por atacado".

Sustenta, ademais, a inidoneidade da fundamentação baseada em gravidade abstrata e fórmulas genéricas sobre periculosidade social e pânico da facção, sem elementos concretos, individualizados e contemporâneos que demonstrem risco presente.

Defende que a prisão assumiu caráter de antecipação de pena, em violação aos arts. 312, 313, 315 e 319 do CPP e aos arts. 5º, LXVIII, e 93, IX, da Constituição (e-STJ fl. 1887).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o agravo regimental seja provido para revogar a prisão preventiva do agravante, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia já foi enfrentada na decisão agravada, que examinou a legalidade da prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem em sede de medida cautelar inominada, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com destaque para a contemporaneidade e a individualização da medida.

No que concerne aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para deferir a medida cautelar e decretar a prisão preventiva, cumpre transcrever os trechos do acórdão, que, inclusive, incorporaram excertos da decisão do Juízo das Garantias (e-STJ fls. 9/48):

> *(...)*
> ***Relatei:***
> ***Decido:***

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

Como relatado, a presente Medida Cautelar busca atribuir efeito ativo ao Recurso de Apelação interposto contra a Decisão proferida pelo Juiz da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco, indeferindo os pedido de decretação de prisão preventiva e parte do pleito de busca e apreensão formulados contra os requeridos.

De acordo com o artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, é cabível Recurso em Sentido Estrito contra Decisão que indefere o requerimento de prisão preventiva. Por outro lado, o artigo 593, § 4º, do mesmo Código, estabelece que sendo cabível o Recurso de Apelação, não se admitirá a utilização do Recurso em Sentido Estrito, ainda que apenas parte da Decisão seja impugnada.

Esse contexto normativo revela a existência de aparente tensão interpretativa quanto a via adequada para impugnação de Decisões, que como no caso em exame, examinam conjuntamente medidas cautelares de natureza diversa, o que legitima a interposição do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, cuja admissibilidade, contudo, não supre a ausência de efeito ativo apto a conferir utilidade imediata ao provimento jurisdicional pretendido. Para tal finalidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é cabível o ajuizamento de Medida Cautelar. Eis o julgado:

(...)

Assim, conheço a presente Medida Cautelar.

Passo à análise do pleito de concessão da tutela de urgência.

A Autoridade Policial da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO - representou pela decretação da prisão preventiva, expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e autorização para acesso ao conteúdo de equipamentos móveis e compartilhamento de provas contra os requeridos, por envolvimento na organização criminosa comando vermelho.

A Investigação teve origem em Procedimento instaurado para apurar a atuação de organização criminosa estruturada, vinculada à facção comando vermelho, com atuação no Estado do Acre, notadamente em Rio Branco e Sena Madureira, envolvendo práticas de tráfico de drogas, associação criminosa, crimes violentos e domínio territorial. Segundo consta nas peças de informação, a organização possui estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e atuação contínua, com utilização de meios telemáticos, notadamente aplicativos de mensagens, para coordenação de atividades ilícitas, recrutamento de integrantes e disseminação de ordens internas.

No exame da Representação formulada pela Autoridade Policial, o Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco proferiu a seguinte Decisão:

> ***I DA PRISÃO PREVENTIVA***
>
> *(...)*
>
> *Pois bem.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto,* ***considerando a ausência de elementos concretos, individualizados e contemporâneos aptos a demonstrar a necessidade da segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial em desfavor dos 35 (trinta e cinco) investigados nominados na representação, bem como INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva em relação aos demais investigados para os quais o Ministério Público pugnou pela medida, tudo comfundamento no art. 312 do Código de Processo Pena****l.*
>
> *II - DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILAIR*

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade, com intuito de lhes garantir um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade. (...)
(...)
Assim, presentes a justa causa, a necessidade e a proporcionalidade, revela-se adequada a concessão parcial da medida de busca e apreensão domiciliar, sendo importante identificar o possuidor/detentor do imóvel.
DEFIRO, portanto, o pedido de busca e apreensão domiciliar em desfavor dos seguintes investigados (fls. 548/5594):
(...)
Em relação aos demais representados investigados, indefiro o pedido de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que a autoridade policial não indicou endereço certo e atualizado, nem apresentou qualquer justificativa plausível para a ausência dessa informação. A indicação do endereço, aliada à respectiva fundamentação, constitui requisito indispensável à efetivação e à legalidade da medida, nos termos dos arts. 240 e 243 do Código de Processo Penal, sendo inviável a autorização de ingresso domiciliar com base em dados genéricos, imprecisos ou desprovidos de justificativa idônea, sob pena de violação ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.
(...)

Contra essa Decisão foi interposto Recurso de Apelação Criminal, ainda pendente de remessa a esta Instância.
Buscando dar efeito ativo ao referido Recurso, o requerente propõe a presente Medida Cautelar, pretendendo a decretação da prisão preventiva dos requeridos, a quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos nos aparelhos telefônicos apreendidos no cumprimento das buscas e das prisões preventivas e deferimento de busca e apreensão, busca pessoal e veicular em relação a E. B. D. S., G. S. D. S., M. N. D. S. e W. D. S. M., apontando a existência dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 311 e 312, do Código Penal.
Com base no Inquérito Policial nº 2025.0003408 - FICCO/DRPJ/SR/PF/AC -, oriundo da investigação conduzida pela Força Integrada de Combate ao Crime Organização - FICCO -, o requerente relata a atuação dos requeridos da seguinte forma:

[Seguem descrições individualizadas das atuações e elementos extraídos de grupos e chats, cadastros internos, contribuições para "caixinha", símbolos e diálogos indicativos de envolvimento, liderança, comércio de entorpecentes e armas, e uso de meios telemáticos, relativas a diversos investigados, tal como discriminadas nas páginas 25 a 52.]

Da análise dos autos observo que os elementos probatórios neles juntados - extraídos de conversas em grupos do aplicativo WhatsApp, além de cadastros internos, comércio de entorpecentes e comunicação entre os "frentes" da facção -, ***indicam a existência de uma estrutura criminosa organizada, com divisão de tarefas, controle financeiro interno, comunicação estruturada e atuação contínua na prática de crimes graves, como tráfico de drogas, comércio ilegal de armas e imposição de domínio territorial inclusive com pichações em áreas públicas e proximidades de Delegacias, conforme documentos e fotografias juntados.***
Tais circunstâncias fortalecem o argumento de que a organização criminosa investigada não se exauriu no tempo, mas permanece em atividade, o que

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

fragiliza a conclusão adotada na Decisão recorrida quanto à ausência de contemporaneidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus commissi delicti, consistente na prova da existência do crime, indícios suficientes da autoria e do periculum in libertatis, que tem por fundamento a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O primeiro pressuposto está evidenciado, eis que a investigação realizada comprova a materialidade e indícios suficientes de autoria.

O periculum libertatis também está presente diante da gravidade das condutas investigadas, da natureza permanente do crime de organização criminosa e da necessidade de interromper a atuação do grupo, resguardando-se a ordem pública e a eficácia da instrução criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que em casos envolvendo organizações criminosas, a prisão preventiva pode ser justificada para garantia da ordem pública, diante da periculosidade dos agentes e da necessidade de interromper a atuação criminosa. *Eis o julgado:*

(...)

No tocante à medida de busca e apreensão, verifico que os elementos colhidos na investigação também demonstram a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, como instrumento indispensável à coleta de provas, sobretudo diante da utilização de meios telemáticos pelos investigados para a prática delitiva. A apreensão de aparelhos celulares, documentos e outros objetos relacionados à atividade criminosa se mostra essencial à elucidação dos fatos e à identificação completa da estrutura da organização criminosa.

Assim, constatada a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho como configurada no presente caso a necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual, acolho o Parecer do eminente Procurador de Justiça Danilo Lovisaro do Nascimento e defiro a Medida Cautelar para determinar a:

- Prisão preventiva dos seguintes requeridos que constam no item I, do pedido que se encontra a partir da página 116: A. D.S.M., A. S.D. N., A. A.M.D.S., A.J.D.N.M.,A.S.D.C., A.G.P.D.S.,B.D.A.A.,B.S.D.C., C.A. N.S., C.D.S.M.,C. A.C. E. I.F.D.S., E.V.R.L., E.M.D.N., E.P.D.O., ***F.O.D.S****,, F.I.S.D.O.,F.D.A.F., F.D.E.S.F.,F.B.D.S.,G.S.D.S.,G.A.B.,L.F.S.D.S.,M. S.M.,M.E.D.L.P.,M.N.D.S.,M.S.F., N.E.B., N.K.A.R., P.R.D.S.L., P.H.D.sS. F., P.L.D.S.L., R.M.D.S., R.B.D.S.S., R.R.D.S.,R.D.S.L., R.O.D.S,, T.D.S. A., T.W.S.C., T.D.F.L., V.F.D.A., V. A. D.M.L., E. B. D.S., W.D.S.M,, A. S. D. C.;*

- Quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos quando do cumprimento das buscas e das prisões preventivas, conforme consta no item II, do pedido que se encontra na página 117;

- Busca e apreensão dos seguintes requeridos e endereços que constam no item III, do pedido que se encontra na página 117:

1. *E. B. D. S., brasileiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 19/08/1990, RG e CPF nº 003.039.522-45, filho de Antônio Soares Barbosa e Miri Luiza Bezerra dos Santos, residente e domiciliado na rua Rua Doutorizinho, Jardim Primavera, Sena Madureira/AC;*

2. *G. S. D. S., brasileiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 08/11/1997, RG nº 1290076-1, filho de Manoel Tananta de Souza e Rosália Cirino da Silva, residente e domiciliado na Rua Edson Sales, 292, Bom*

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

Sucesso, Sena Madureira/AC;
3. *M. N. D. S. brasileira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 11/12/1986, RG nº 1030165-8, filha de Zenilde Nogueira da Silva, residente e domiciliado na Rua Jorge Alves Junior, 899, Sena Madureira/AC.*
4. *W. D. S. M. brasileiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 27/08/1997, RG nº 1261452-1, filho de Antônio Alzeni Santos Maia e Perpétua do Socorro de Souza Espindola, residente e domiciliado na Rua 1, nº 470, Calafate, Rio Branco/AC.*
Delego a expedição dos mandados de prisão, busca e apreensão e outras providências necessárias ao cumprimento desta Decisão ao Juiz de origem.
Como já consignado na Decisão de páginas 831/832, a intimação dos requeridos será determinada em momento posterior.
Mantenha-se a tramitação em sigilo absoluto destes autos, conforme determinado na Decisão de página 3, até o cumprimento dos referidos mandados, ficando a cargo do Juiz de origem o posterior levantamento do sigilo ou a alteração do seu tipo.
Rio Branco, 23 de março de 2026
Des. Samoel Evangelista
Relator

A partir desse quadro, a decisão agravada concluiu pela correção do decreto prisional, nos termos do que segue.

> *Como visto, o pedido de prisão preventiva foi indeferido porque, embora a investigação tenha apontado elementos indicativos de vinculação dos investigados ao Comando Vermelho, extraídos sobretudo do celular apreendido com Edivone Gomes Pinheiro e da análise técnica da FICCO, tais dados referiam-se, em sua maioria, a fatos ocorridos em 2024 e não foram acompanhados de diligências recentes capazes de demonstrar reiteração delitiva atual, atuação contemporânea ou risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Além disso, a simples menção de nomes em listas internas da facção ou a participação genérica em grupos de mensagens, desacompanhadas de elementos atuais, concretos e individualizados sobre o papel funcional de cada investigado, foi considerada insuficiente para justificar a segregação cautelar, inclusive quanto aos investigados em relação aos quais o Ministério Público ampliou o pedido de prisão.*
> *Contudo, entendo que a decisão do Tribunal estadual mostra-se correta ao reconhecer a presença de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, pois os elementos colhidos na investigação não revelam fatos isolados ou pretéritos, mas indicam a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, controle financeiro interno, comunicação permanente por meios telemáticos, comércio de entorpecentes e armas, além de imposição de domínio territorial.*
> ***Os elementos informativos indicam, em tese, a vinculação de FRANCINEUDO OLIVEIRA DA SILVA à organização criminosa Comando Vermelho a partir de conversas extraídas do celular de EDIVONE GOMES PINHEIRO, nas quais foi identificado como contato associado ao grupo de WhatsApp "Futebol", sob o nickname "Shirley", posteriormente vinculado ao investigado por chave PIX. As mensagens também apontam tratativas relacionadas a entorpecentes e referência ao vulgo "FIRZIN", circunstâncias que, segundo a acusação, reforçam sua***

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

participação no grupo criminoso, ainda que sem descrição de função hierárquica específica.

Nesse sentido, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/ MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

Além disso, a natureza permanente do crime de organização criminosa, somada aos indícios de atuação contínua do grupo, demonstra a atualidade do risco à ordem pública e justifica a segregação cautelar como medida necessária para interromper a atividade criminosa, preservar a eficácia da instrução e permitir a desarticulação do grupo, sobretudo em fase inicial da investigação, quando ainda se busca identificar integralmente sua estrutura, seus integrantes e o alcance das condutas praticadas.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo". (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

Como assentado na decisão agravada, os elementos informativos colhidos apontam a existência de organização criminosa estruturada, com atuação contínua e uso permanente de meios telemáticos para coordenação das atividades ilícitas. **Em relação ao agravante, foram destacados vínculos extraídos do celular de Edivone Gomes Pinheiro, com identificação em grupo de WhatsApp, associação por nickname e posterior vinculação por chave PIX, além de mensagens com tratativas relacionadas a entorpecentes e referência ao vulgo "FIRZIN"** (e-STJ fl. 1880). Esse conjunto, embora não descreva função hierárquica específica, indica participação com

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

plausibilidade suficiente para justificar a medida cautelar extrema, na fase em que se objetiva interromper e desarticular o grupo.

Quanto à alegada falta de **contemporaneidade**, a decisão agravada ponderou que, em hipóteses como a dos autos, marcadas por complexidade investigativa e atuação contínua de organização criminosa, não se vislumbra ilegalidade apenas pelo lapso entre a coleta dos dados e a decretação da custódia, sobretudo quando os elementos revelam dinâmica ativa e estruturada do grupo. Nessa linha, "não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações" (RHC n. 137.591/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/05/2021).

A **natureza permanente do delito de organização criminosa**, aliada à atuação contínua evidenciada nos autos, demonstra atualidade do risco à ordem pública e ampara a segregação cautelar para interromper a atividade, preservar a instrução e permitir a desarticulação do grupo. A jurisprudência desta Corte tem admitido a prisão preventiva para garantia da ordem pública nesses casos: "Justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/08/2022); "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente" (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/12/2022). Em igual sentido, no Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 215937, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 30/06/2022; AgRg no HC n. 219664, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 01/12/2022.

No tocante à individualização, o agravo afirma que a decisão se fundamentou em listas e grupos desatualizados, sem apontar papel funcional do agravante, caracterizando prisão genérica. A decisão agravada, contudo, consignou que os vínculos identificados em conversas de WhatsApp, a associação por nickname com posterior vinculação a chave PIX do agravante e as tratativas sobre entorpecentes evidenciam, em tese, participação no grupo criminoso. Em contexto de criminalidade organizada, tais elementos, somados à finalidade cautelar de interromper a atuação de facção com divisão de tarefas e controle financeiro, são aptos a justificar a medida extrema, sem que se exija, nesse momento, descrição exaustiva de função hierárquica específica, desde que presentes indícios de integração e atuação concreta. A tese de "prisão por atacado" não se confirma

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

frente aos fundamentos específicos relativos à dinâmica da facção e aos vínculos individualmente atribuídos ao agravante, como destacado na decisão (e-STJ fl. 1880).

Quando se afirma inidoneidade da fundamentação por gravidade abstrata, também não assiste razão. A decisão não se limitou a invocar a gravidade em abstrato; ao contrário, referiu, com base no acervo informativo, **a estrutura hierárquica, a divisão de tarefas, o controle financeiro, as comunicações permanentes e as tratativas de entorpecentes e armas, além de imposição de domínio territorial**. São circunstâncias que configuram gravidade em concreto e denotam periculum libertatis atual, idôneo à custódia. Assim, não há contrariedade aos arts. 312, § 2º, e 315 do CPP, nem ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que se encontram expostos os fundamentos concretos da medida.

Por fim, os pedidos de retratação ou de revogação com imposição de cautelares alternativas não comportam acolhimento, pois os fundamentos já delineados demonstram a adequação e necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e desarticulação da organização criminosa. As medidas do art. 319 do CPP, consideradas isoladamente, não se mostram suficientes para atingir tais objetivos na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: a869c06a-1674-4385-9c64-39608fc233f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.574 / AC

Número Registro: 2026/0157299-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07046142920258010001 07052723620258010912 7046142920258010001 7052723620258010912 80000065620268010000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZAAC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: FRANCINEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCINEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA60084801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:17
Código de Controle do Documento: 33f41fe1-3440-4a74-8c83-beae8f8dae6a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:17
Código de Controle do Documento: 33f41fe1-3440-4a74-8c83-beae8f8dae6a